

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009152/91-71

Sessão de : 21 de outubro 93

Recurso nº: 90.841

Recorrente: JACK S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

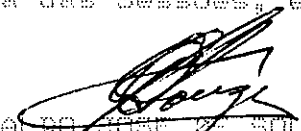
D I L I G Ê N C I A

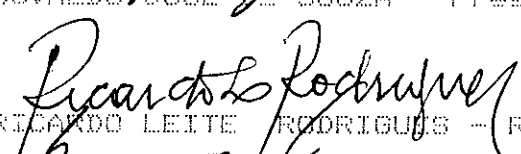
nº 203-00.188

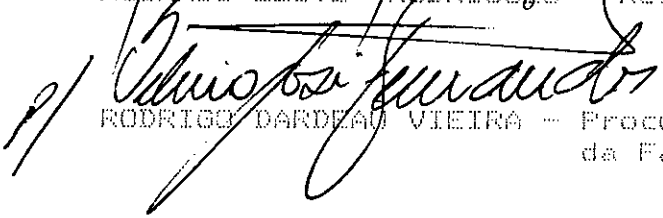
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACK S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO DISTRIBUIDORA LTDA.

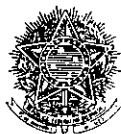
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.009152/91-71
Recurso Nº: 90.841
Acórdão Nº: 203-00.188
Recorrente: JACK S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de Fls. 88/96, onde a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"IOF

INCIDENCIA

Isentos importados com impostos suspensos, amparados por Ato Concessório de "DRAW-BACK", não aplicados nas mercadorias exportadas na forma do compromisso assumido com a CACEX. Os impostos suspensos são exigidos com os acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso tempestivo, onde alega os mesmos argumentos usados na impugnação.

E o relatório.

RH



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009152/91-71
Acórdão nº 203-00.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como o processo nº 11080.009151/91-16 tem a mesma base fática do ora em julgamento. No meu entender, existe a necessidade de anexar a este processo o acórdão prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuinte com relação ao processo acima citado.

Pelo acima exposto, voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja providenciado a anexação do acórdão acima requerido.

ML

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES